



**Comissão Ministerial de Coordenação dos  
Programas Operacionais Regionais do Continente**

**Alteração ao regulamento específico Valorização Económica de Recursos Específicos**

**Deliberação aprovada por consulta escrita em 4 de julho de 2014**

Através da Deliberação aprovada por consulta escrita em 8 de agosto de 2012, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais deliberou promover a alteração de um conjunto amplo de regulamentos específicos, no sentido de reforçar as taxas de comparticipação dos fundos comunitários nos projetos públicos com contribuição direta para a consolidação orçamental, aumentando de forma generalizada a taxa de cofinanciamento para 85% para os projetos ainda não encerrados e promovidos por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas.

Em coerência com o novo paradigma das políticas de desenvolvimento corporizado pela Estratégia Europa 2020 e com as orientações já definidas para o próximo período de programação dos fundos estruturais e de investimento, pretende o Governo acentuar a prioridade concedida ao apoio às empresas e à envolvente empresarial através das organizações empresariais e do sistema científico e tecnológico nacional.

Neste contexto, mediante proposta apresentada pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional do Norte, e parecer favorável da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP, a presente deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente procede à atribuição de uma taxa máxima de 85% no caso de operações ainda não encerradas, que prevejam estruturas de incubação de empresas, desde que promovidas por beneficiários que prosseguem fins idênticos aos que são desempenhados pelas entidades da administração pública e em função das disponibilidades financeiras do Programa Operacional.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera aprovar o seguinte:

1. Introduzir alterações ao Regulamento Específico “Valorização Económica de Recursos Específicos”.
2. As alterações referidas no número anterior constam do anexo à presente deliberação, dela fazendo parte integrante.



3. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo as alterações efetuadas ao Regulamento Específico ser devidamente publicitada pela Autoridade de Gestão do Programa Operacional Regional do Norte.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional

*M. Castro Almeida*



## Anexo

### Regulamento Específico Valorização Económica de Recursos Específicos

#### Artigo Único

O artigo 9.º do Regulamento específico “Valorização Económica de Recursos Específicos”, aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 4 de abril de 2008, com as alterações aprovadas em 20 de abril de 2010, em 4 de abril de 2011, em 20 de março de 2012 e em 8 de agosto de 2012, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1. Sem prejuízo do disposto nos números 2, 3 e 7, o financiamento das despesas elegíveis assume a forma de subsídio não reembolsável, não podendo, regra geral, a taxa máxima de cofinanciamento comunitário de cada operação exceder os 70%.
2. No caso de operações não encerradas até 1 de agosto de 2012, executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas, ou não integrando, por municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, a taxa máxima de cofinanciamento é de 85%.
3. No caso de operações que prevejam estruturas de incubação de empresas, e no pressuposto de que não se encontrem encerradas, a taxa máxima de cofinanciamento comunitário de cada operação é de 85%, desde que:
  - a) Sejam executadas por entidades que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas;
  - b) A contrapartida nacional dessas operações, independentemente da natureza jurídica do beneficiário seja maioritariamente assegurada por entidades públicas que integrem o perímetro de consolidação das contas públicas ou, não integrando, por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial local nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, ou



- c) Sejam promovidas por beneficiários que realizem investimentos de âmbito público e prossigam fins idênticos aos desempenhados pelas entidades da administração pública.
4. O disposto nos números anteriores aplica-se em função das disponibilidades do Programa Operacional.
5. *(Anterior n.º 3.)*
6. *(Anterior n.º 4.)*
7. A revisão da taxa de cofinanciamento da operação resultante do disposto nos números 2 e 3 deve observar o valor máximo da contribuição FEDER por operação quando este constar do aviso para a apresentação de candidaturas.
8. Para efeitos do disposto nos números 2 e 3 deve-se entender como operações não encerradas, as operações para as quais não foi emitido pela Autoridade de Gestão o pedido de pagamento do saldo final.
9. *(Anterior n.º 7.)»*